PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de São Paulo
2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

CONCLUSÃO

Em 07 de Janeiro de 2015, faço conclusos estes autos à (ao) MM. Juíza (iz) Federal desta 2ª Vara.

Carla Martins Silva Fanhani
Técnico Judiciário – RF 4869

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 0024090-95.2014.403.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
UNIÃO FEDERAL

Registro nº 02 /2015

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI E UNIÃO FEDERAL,** por meio da qual a parte autora deduz em sede de antecipação de tutela, os seguintes pedidos:

1) que os réus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri sejam compelidos a inserir no sítio da Faculdade Anglo Latino um ícone denominado "atendimento aos ex-alunos", informando o local e horário para atendimento referente à expedição de diplomas e transferência, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, sob pena de pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso/omissão ou outra medida a ser fixada;

2) que os réus sejam compelidos a entregar à União por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC – documento que comprove propriedade ou posse de imóveis diretamente pela mantenedora, no município de São Paulo, para a finalização das

atividades, vedado qualquer documento de caráter precário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso/omissão ou outra medida a ser fixada;

3) que os réus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri, publiquem em pelo menos 02 jornais de grande circulação do Estado de São Paulo, por no mínimo 05 (cinco) dias consecutivos, a decisão de descredenciamento indicando o nome de Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri, como seu dirigente da Faculdade Anglo Latino e da mantenedora Sociedade Educadora Anchieta, bem como o telefone e local do atendimento aos ex-alunos para entrega da documentação acadêmica e outras orientações, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação, sob pena de pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso/omissão ou outra medida a ser fixada;

4) que os réus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri, apresentem a SERES/MEC, relação, por curso, com os dados completos dos alunos diferenciando quem já retirou os diplomas, quem colou grau e não solicitou diploma e os que não colaram grau, tudo devidamente comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob pena de pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso/omissão ou outra medida a ser fixada;

5) que os réus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri, expeçam gratuitamente os diplomas dos ex-alunos concluintes que ainda não receberam o documento acadêmico, providenciando após o registro, a imediata entrega, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data da notificação, sob pena de pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso/omissão ou outra medida a ser fixada;

6) Que a União, por intermédio do MEC seja compelida a ***i)*** realizar vistoria na sede da corré Sociedade Educadora Anchieta, a fim de verificar o estado de conservação dos documentos acadêmicos dos alunos da Faculdade Anglo Latino e, acaso, se constate risco de perecimento, proceda ao recolhimento dos documentos escolares dos alunos com posterior organização; ***sí)*** acompanhe a entrega do diploma aos ex-alunos da Faculdade Anglo Latino que ainda não receberam, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sob pena de pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (mil reais) por dia de atraso/omissão ou outra medida a ser fixada;

Narra a parte autora na petição inicial que a Faculdade Anglo Latino, foi descredenciada pelo Ministério da Educação em 09/04/2013, sendo atribuída à sociedade mantenedora Sociedade Educadora Anchieta a tutela dos documentos acadêmicos dos alunos.

Aduz, todavia, que os alunos da referida instituição de ensino foram privados de seus direitos (cursar pós-graduação, solicitar transferência para outras instituições de ensino, procurar vaga de emprego de nível superior, prestar concurso público, etc), dada a não obtenção certificado de conclusão de curso ou de diploma, já que não receberam qualquer informação acerca do destino dos documentos acadêmicos.

A corré União, por sua vez, teria sido omissa no dever de fiscalizar as obrigações imposta à Faculdade Anglo Latino e aos seus dirigentes por ocasião do descredenciamento.

Alega que instaurou inquérito civil n.º 1.34.001.00405/2012-21 e o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.004732/2012/77, com base em delações encaminhadas por ex-alunas Silmara Aparecida Santana e Adriana Aparecida Santana em que se verificaram irregularidades quanto à expedição de diplomas, como a demora e a cobrança daqueles requeridos no ano de 2010.

Informa que no desencadeamento do inquérito civil solicitou informações ao MEC, o qual, noticiou a instauração de processo de descredenciamento da Faculdade Anglo Latino e informou que, para a solução das questões apresentadas, deveriam os interessados se dirigir à Sociedade Educadora Anchieta, indicando o endereço. Após, sobreveio notícia de descredenciamento da Faculdade Anglo Latino pelo MEC.

A autora relata que não localizou a Sociedade mantenedora no endereço informado pelo MEC, sendo que somente obteve êxito na sua localização porque em outro processo administrativo tinha o número do telefone da advogada da Faculdade Anglo Latino. Com isso, expediu ofício e a referida instituição informou terem sido expedidos os diplomas das alunas reclamantes, mas ainda não registrados pela Universidade de São Paulo. Os diplomas só vieram a ser registrados em 19/02/2014.

Informa que, apesar de o dirigente da instituição de ensino ter se comprometido a inserir as informações no sítio da faculdade visando a informar os alunos sobre o atendimento para expedição de diplomas, tal conduta não foi realizada, apesar de ter sido expedida recomendação nesse sentido.

Tece, a autora, também, diversas outras argumentações relatando como se deu o processo de supervisão realizado pelo MEC, bem como sobre o abandono da sede da Faculdade Anglo Latino, demonstrando preocupação quanto a preservação dos documentos acadêmicos da instituição, afirmando que em 2010 restavam 98 (noventa e oito) diplomas a serem protocolados para registro, sem contar os que sequer haviam sido solicitados pelos alunos.

Por fim, com o ajuizamento desta demanda pretende tutelar direitos e interesse coletivos e individuais homogêneos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/321).

Inicialmente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º8.437/92, o representante da União foi intimado para apresentar manifestação em 72 (setenta e duas) horas. A União apresentou manifestação às fls. 328/334.

A autora apresentou petição às fls. 335/339 e reiterou o pedido de antecipação de tutela.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Vejamos:

A autora logrou êxito em comprovar, pela vasta documentação apresentada em sua petição inicial, inclusive, o Inquérito Civil n.º 1.34.001.004058/2012-21, acerca da existência de irregularidades na expedição de diplomas por parte da Instituição particular de Ensino Faculdade Anglo Latino, principalmente, após o descredenciamento junto ao MEC e inexistência de local físico para atendimento dos alunos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) prevê que as universidades, dentre outras, detêm a atribuição de expedição de diplomas (art. 53).

Por sua vez, o Decreto n.º 5.773/2006, para que o que nos interesse nesta demanda, tratou de disciplinar a competência ao MEC para o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições superiores de ensino, inclusive, por intermédio de sua Secretaria de Educação Superior (art. 5º, §2º).

No caso em tela, o que se verifica é a dificuldade dos alunos, diante do encerramento das atividades da instituição de ensino, causado pelo descredenciamento, após regular procedimento realizado pelo MEC, ocasionado por falta de informações e, pelo menos, omissão quanto à fiscalização por parte da corré União quanto ao cumprimento das obrigações impostas por ocasião do descredenciamento, constante do despacho n.º 52.

Com efeito, depreende-se que todas as providências requeridas pela parte autora em sua peça inicial, em verdade já haviam sido estabelecidas no Despacho n.º 52, de 09.04.2013, de descredenciamento exarado MEC e não foram atendidos pela mantenedora ou o seu dirigente, já que alguns alunos relataram a dificuldade quanto à expedição de diplomas (fl. 183).

Entendo, também, plausibilidade quanto à demonstrada preocupação acerca da documentação acadêmica, uma vez que o próprio autor - Ministério Público Federal – teve dificuldade para acessar o dirigente e obter deste a expedição de diploma e o seu respectivo registro de duas alunas, bem como o cumprimento de uma recomendação, muito mais os alunos em obter informações sobre a sua documentação e expedição de certificado de conclusão e diplomas, o que evidencia a inexistência de um local físico e de pessoal qualificado para atender tais demandas.

Os alunos têm o direito de saber para onde deverão se dirigir a fim de solicitar eventual transferência, acessar sua documentação, bem como requerer a expedição de certificados de conclusão e de diplomas, devidamente registrados, cabendo à instituição de ensino o dever de prestar todas as informações e expedir as documentações necessárias e, caso, não se encontre mais em funcionamento, cabe à Mantenedora tal atribuição.

Por se tratar de relação de consumo aquela existente entre os alunos e a instituição de ensino, decorrente da prestação de serviços educacionais, aplica-se, perfeitamente, o Código de Defesa do Consumidor, especificamente, no que tange à tutela do direito à educação e o direito à informação.

Desse modo, em suma, o que verifica é que os corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri (dirigente) faltaram com os deveres a eles impostos (prestar informações, manter pessoal e local para atendimento dos alunos, guarda do acervo acadêmico), sendo que a corré União deixou de fiscalizar o cumprimento destas obrigações.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE DESCREDENCIADA. 1. Agravo contra decisão que, em ação ordinária, antecipou os efeitos da tutela, determinando seja expedido e registrado pelas rés diploma de aluno que concluiu Curso de Medicina junto à IES que, após a conclusão do referido curso, foi descredenciada pelo MEC. 2. Em que pese seja a preliminar de ilegitimidade passiva da União matéria cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, deverá ser objeto de análise mais detida no processo originário, análise, esta, que deve ser feita após efetivo contraditório. Isto porque, posto que nos moldes dos artigos 48, caput e §1º, e 53, VI, da Lei nº. 9.394/96 seja inegável a obrigação da IES quanto à expedição e registro do diploma em ensino superior, na hipótese dos autos, está-se diante de pretensão formulada em face de Universidade cujo descredenciamento foi determinado pelo MEC, no Despacho nº 2 de 02.01.2014, portanto, anteriormente à propositura da ação originária, que se deu em 23.01.2014. 3. Adotada a teoria da asserção e considerando a causa de pedir e pedidos constantes da inicial, conclui-se haver pretensão resistida, pelo que a ação mostra-se necessária à obtenção do resultado pretendido, resultado, este, útil ao demandante. Isto porque, do relato dos fatos na inicial, o autor, após conclusão do curso de Medicina na UGF e aprovação no curso de residência médica junto à UFES, tentou reiteradas vezes requerer a emissão do diploma junto à UGF. Todavia, o estabelecimento em que até então funcionava a Universidade encontrava-se fechado, tendo sido igualmente sem êxito a tentativa de contato por telefone ou pelo sistema acadêmico on-line. Em decorrência, foi proposta a ação para que sejam determinados à rés a expedição e registro de seu diploma, com condenação em danos morais. **4. No mais, considerando que, na hipótese de descredenciamento de Instituição de Ensino Superior, (i) a IES descredenciada tem a obrigação de organizar e manter o**

acervo acadêmico e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde de que tais cursos tenham sido reconhecidos pelo MEC; e que (ii) é promovida, pelo MEC, chamada pública de instituições de ensino, por meio de publicação de editais, para adesão ao processo de transferência assistida, cujas vencedoras do certame receberão, por transferência, os alunos vinculados à instituição descredenciada, sucedendo-a na obrigação de expedição de diplomas dos alunos que concluíram seus cursos junto à universidade descredenciada (cf. item II.5 da Nota Técnica nº 39/20113, elaborada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e art. 48, §1º, da Lei nº 9.394/96; art. 2º, §4º, do Decreto nº 5.786/2006; art. 57, §2º, do Decreto nº 5773/2006; art. 9º, §3º, da Portaria do MEC nº 40/2007), tem-se que, ao menos em princípio, a obrigação de expedir e registrar os diplomas dos alunos é da IES descredenciada e, após, da IES receptora dos alunos. 5. Agravo de instrumento provido.
(AG 201402010016539, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/06/2014.)

Presente, também, o fundado receio de dano, haja vista o prejuízo presumido dos alunos concluintes, os quais tiveram impossibilitada a expedição de diploma, certificado de conclusão de curso ou do pedido de transferência, dificultando o prosseguimento da vida profissional dos alunos.

Ressalto que as informações trazidas aos autos pela União (fls. 328/334) não tiveram o condão de alterar a convicção deste Juízo quanto ao deferimento da tutela, sem prejuízo de apresentação para posterior análise das informações solicitadas no ofício expedido em 17/12/2014.

As informações trazidas aos autos pela parte autora às fls. 335/339, noticiam o incorreto cumprimento da recomendação de inclusão de informações juntou ao sítio da instituição de ensino descredenciada.

O pedido de tutela formulado **há de ser deferido parcialmente, uma vez que em relação aos itens "d" e "e"**, entendo que o prazo deve ser readequado, diante da maior complexidade para o cumprimento do quanto requerido.

Quanto ao pedido formulado **no item "f"**, a fim de se possibilitar o cumprimento da tutela, entendo que, num primeiro momento, considerando a Portaria Normativa do MEC n.º 40/2007 e a Norma Técnica n.º 391/2013 (fls. 180/182), **deve ser deferida somente a vistoria por parte da União, por intermédio do MEC**, junto à sede da mantenedora, **para informação quanto ao estado do acervo acadêmico**, informando neste Juízo, no prazo requerido, sem prejuízo do acompanhamento do cumprimento da entrega dos diplomas.

Por fim, relego para momento posterior a cominação de eventual multa por atraso ou omissão.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** requerida determinando:

a) aos primeiros corréus: **Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles** que **insiram no prazo de 10 (dez) dias**, contados da

notificação desta, no sítio da instituição de ensino Faculdade Anglo Latino (http://www.faculdadeanglolatino.com.br), **um ícone denominado "atendimento aos ex-alunos, dando acesso à seguinte mensagem: "o atendimento a ex-alunos, inclusive para a expedição de diplomas e transferência é realizado na rua Oscar Guanabarino, 141, São Paulo/SP, CEP: 01534-020, no horário das 08h00 às 17h00;**

b) aos primeiros corréus que **entreguem à União documentação que comprove propriedade ou posse de imóveis no município de São Paulo** pela mantenedora, **desde que não seja em caráter precário,** comprovando tal cumprimento nos autos, no prazo de **15 (quinze) dias,** contados da data da notificação, o qual será utilizado para a finalização das atividades da instituição de ensino descredenciada;

c) os primeiros corréus que promovam, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta, a publicação de editais da decisão de descredenciamento, em pelo menos 02 (dois) jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, por pelo menos, 05 (cinco) dias consecutivos,** indicando o nome de Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri como dirigente da Faculdade Anglo Latino e da mantenedora Sociedade Educadora Anchieta, tal como o telefone e o local de atendimento ao ex-alunos para a entrega da documentação acadêmica e demais orientações, comprovando nos autos;

d) os primeiros corréus que apresentem à SERES/MEC, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, arquivo eletrônico em PDF, com **a relação dos estudantes, por curso, por meio de formulário padrão, contendo as informações sobre: nome, identidade, número de CPF, endereço, modalidade, ano/semestre de ingresso, status do aluno** (trancado, desistente, transferido ou formado, informando os que já retiraram os diplomas, o que colaram grau e não retiraram o diploma e os que não colaram grau, comprovando com o envio da ata de colação de grau), **contato eletrônico e telefônico;**

e) os primeiros corréus que **apresentem, no prazo de 06 (seis) meses, contados da notificação, expeçam gratuitamente os diplomas de todos os alunos concluintes que ainda não receberam tal documento e, feito o registro, promovam a entrega aos alunos;**

f) à União que **acompanhe a entrega dos diplomas aos ex-alunos da Faculdade Anglo Latino que ainda não o receberam,** bem como, sem prejuízo realize, no prazo de 30 (trinta) dias, a vistoria na sede da mantenedora no endereço indicado à fl. 39-verso, a fim de verificar o estado de conservação dos documentos acadêmicos dos alunos da Faculdade Anglo Latino informando nos autos o resultado da medida.

Deixo, por ora de fixar a cominação de multa por descumprimento.

343v

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de São Paulo
2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Indefiro os requerimentos de notificação pessoal das autoridades mencionadas à fl. 39-verso, uma vez que entendo que a simples citação da União supre tais notificações. Acaso entenda a autora ser indispensável promova a ciência diretamente às autoridades mencionadas, por seus próprios meios.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de 01 (um) conjunto de contrafé, a fim de instruir o mandado citatório, diante da existência de 03 (três) réus na demanda.

Com o cumprimento. Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 JAN. 2015

RENATA COELHO PADILHA
Juíza Federal Substituta

CTZ